



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/08/2012 às 16h21

Valéria / Mat. 46957

MPV 575

00050

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 2012.

(Do Sr Mauro Lopes)

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, que acrescenta à Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o artigo 28-A com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA Nº

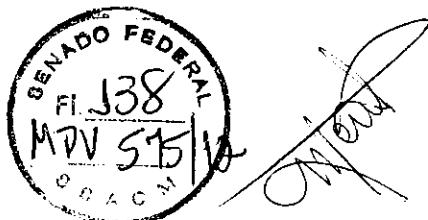
Acrescente-se à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o artigo 28-A com a seguinte redação:

Art. 28-A. Até 31 de dezembro de 2014, o Ministério dos Transportes fica autorizado a celebrar parcerias público-privadas para a implantação, em rodovias federais, de pontos de parada, descanso e apoio aos motoristas e para atendimento do disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

§ 1º Aos contratos de parceria público-privadas previsto no *caput* não se aplica o limite de valor estipulado no artigo 2º, § 4º *desta lei*.

§ 2º Ao parceiro privado que celebrar o contrato previsto no *caput* será assegurada a redução à alíquota zero, incidente sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo período de cinco a dez anos, conforme regulamentação do Poder Executivo, que deverá levar em consideração o número de vagas de estacionamento oferecidas pelo empreendimento para o descanso dos motoristas.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às parcerias público-privadas celebradas pelos Estados, visando à implantação de pontos de parada, estacionamento e apoio aos motoristas nas rodovias Estaduais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

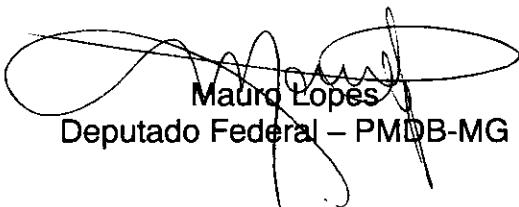
JUSTIFICATIVA

A proposta visa a criar condições para, em prazo de até dois anos, gerar investimentos necessários em infraestrutura rodoviária e a implantação dos pontos de parada que são indispensáveis para se exigir o cumprimento da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

A redução da alíquota das Contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS por um período deve ser parte da contraprestação da Administração Pública, que pode ser de forma direta, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, podendo ser também mediante outros meios admitidos em lei, justificando-se assim assegurar desde logo o benefício fiscal aos parceiros e investidores.

Ressalte-se que não se trata de pura e simples redução de carga tributária. Ao contrário, a previsão atende a preocupação do Governo, manifestada pela Presidente, revelando-se medida de estímulo ao investimento privado e à geração de empregos, dos quais deverá resultar o alívio da carga tributária para o parceiro investidor.

Brasília – DF, 13 de agosto de 2012.


Mauro Lopes
Deputado Federal – PMDB-MG

